

Lei n.º 1:313

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei de 4 de Setembro de 1915 são extensivas aos alferes das diferentes armas e serviços que tenham completado ou venham a completar o tempo de permanência indicado no artigo 432.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, quando tenham as necessárias condições de promoção.

§ único. Estes oficiais contarão a antiguidade do posto de tenente desde o dia imediato àquele em que findar o tempo de permanência no posto de alferes.

Art. 2.º Todos os actuais tenentes que foram promovidos após a lei de 4 de Setembro de 1915, com mais tempo de permanência no posto de alferes do que aquele a que se refere o artigo 432.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, passam a contar a antiguidade do dito posto desde o dia imediato àquele em que completaram esse tempo de permanência.

§ único. São exceptuados das disposições deste artigo os tenentes cuja demora na promoção seja resultante de preterição por qualquer motivo legal.

Art. 3.º Nas escalas de antiguidade far-se hão as modificações resultantes da aplicação do artigo anterior, devendo todos os oficiais abrangidos por esta lei contar a antiguidade de tenente para os efeitos do artigo 463.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, desde o dia 1 de Dezembro do ano em que forem promovidos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:327

Para execução do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:309, de 11 de Agosto de 1922: hei por bem decretar, de harmonia com o prescrito no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a adicionar ao orçamento da despesa extraordinária deste Ministério, para o ano económico de 1922-1923, seu capítulo 10.º, artigo 34.º: «Para todas as despesas inerentes à visita do Presidente da República ao Brasil e despesas excepcionais da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.